



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.612 - CE (2013/0345277-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO MAGALHÃES SOBRINHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. ART. 427 DO CPP. COMPROVADA NECESSIDADE. FUNDADA SUSPEITA DE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DEFERIMENTO. ESCOLHA DE COMARCA DISTANTE, EM DETRIMENTO DE OUTRAS COMARCAS MAIS PRÓXIMAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE CONSTATADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Nos termos do art. 427 do CPP, "se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

VI. O desaforamento, incidente processual de deslocamento de competência, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, exige, além da presença de uma das hipóteses previstas no art. 427 do CPP – interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou segurança pessoal do acusado –, a indicação de outra Comarca mais próxima, na qual não subsistam os motivos ensejadores da modificação de competência.

VII. Nos termos da orientação jurisprudencial, "segundo disciplina o art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse público o exigir, ou havendo dúvidas sobre a imparcialidade do júri, está autorizado o desaforamento do julgamento para comarca mais próxima do local do fato, salvo se a influência a autorizar a adoção da medida também se verifique nas localidades circunvizinhas" (STJ, HC 55.570/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 01/08/2006).

VIII. Hipótese em que o Ministério Público formulou pedido de desaforamento do julgamento, pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 427 do CPP, da Comarca de Iracema/CE para a de Fortaleza/CE, em face de fundada suspeita de imparcialidade dos jurados, haja vista que o réu é de família com forte influência social e política no Município de Iracema/CE e região – cujos avô e pai já exerceram os cargos de Prefeito Municipal e Vereador, e seu irmão ocupava, em passado recente, um cargo na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura, trabalhando com a maioria dos jurados selecionados para compor o Tribunal do Júri, e ocupa, atualmente, uma cadeira no Legislativo Municipal –, pedido que foi deferido, determinando-se que o julgamento fosse realizado por uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital do Ceará.

IX. No caso, o acórdão impugnado fundamentou-se, para deferir o desaforamento do Júri, da Comarca de Iracema/CE para a de Fortaleza/CE, "nos elementos fornecidos pelo representante do Ministério Público, além das informações prestadas pelo douto Juiz-Presidente, aos quais é devida toda fé" e que se referem à influência do acusado e de sua família, não só na Comarca de Iracema/CE, mas em toda a região, a justificar a escolha da Comarca de Fortaleza/CE – embora distante 296 Km de Iracema/CE –, "excluída da área de influência, do círculo de amizade do réu e seus familiares, tudo isso para a preservação da ordem pública e imparcialidade do julgamento".

X. Assim, encontra-se devidamente fundamentado o desaforamento do Júri para a Comarca de Fortaleza/CE – distante 296 Km da Comarca de Iracema/CE –, e não para Comarca da região. Aliás, conforme dado extraído da Internet, a Comarca de Ererê/CE – para a qual o impetrante requer o desaforamento – encontra-se na mesma região de Iracema/CE, eis que dela dista apenas 27 Km.

XI. **Habeas corpus** não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.612 - CE (2013/0345277-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO MAGALHÃES SOBRINHO, contra acórdão proferido pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Desaforamento 0000766-60.2013.8.06.0000).

Consta dos autos que o Tribunal de origem deferiu pedido, formulado pelo Ministério Público estadual, para o desaforamento do processo a que responde o paciente, pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, da Comarca de Iracema/CE para a de Fortaleza/CE, em virtude de fundada suspeita de imparcialidade dos jurados, eis que o paciente pertence a uma tradicional família do Município de Iracema/CE, com grande influência no meio social e político do Município e região, sendo o paciente neto e filho de ex-Prefeito e ex-Vereador de Iracema/CE, respectivamente, e irmão de Vereador, no exercício de mandato, que ocupava, recentemente, cargo na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal, quando trabalhou com a maioria dos jurados, servidores públicos municipais.

Sustenta o impetrante que "não se tem notícia de nenhum ato ou fato perpetrado pelo Paciente ou quaisquer de seus parentes para comprometer a imparcialidade dos jurados" (fl. 4e), fundamentando-se o acórdão impugnado em alegações genéricas de sua suposta parcialidade.

Alega, ainda, que o acórdão ora impugnado decidiu pelo desaforamento do Júri do paciente para a Comarca da Fortaleza/CE, que dista cerca de 300 km (trezentos quilômetros) do Município de Iracema/CE, preterindo outras Comarcas mais próximas.

Nesse contexto, requer o deferimento de liminar, para suspender a Ação Penal, impedindo a sessão de julgamento, e a concessão da ordem, para que seja anulada a decisão de desaforamento, ante as alegações genéricas de suposta parcialidade dos jurados. Alternativamente, "caso seja mantida a decisão de desaforamento, que o seja para comarca mais próxima, como a Comarca de Ererê" (fl. 9e).

A liminar foi indeferida, a fls.74/75e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram prestadas as informações, a fls. 79/91e e 93/95e.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 98/103e, pelo não conhecimento do **writ**.

Conforme informação processual obtida no sítio do TJ/CE, em 28/11/2013, o Júri ainda não se realizou, estando os autos ainda na Comarca de Iracema/CE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.612 - CE (2013/0345277-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente **Habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

Na hipótese vertente, entendo que não há constrangimento ilegal, passível da concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi denunciado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciado, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, na Comarca de Iracema/CE.

Narra a inicial que o Ministério Público formulou pedido de desaforamento, a fim de que o julgamento fosse realizado na Comarca da Capital, em virtude de fundada suspeita de imparcialidade dos jurados, eis que o paciente pertence a uma tradicional família do Município de Iracema/CE, com grande influência no meio social e político do Município e região, sendo o paciente neto e filho de ex-Prefeito e ex-Vereador de Iracema/CE, respectivamente, e irmão de Vereador, no exercício de mandato, que ocupava, recentemente, cargo na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal, quando trabalhou com a maioria dos jurados, servidores públicos municipais (fls. 10/17e), pedido que foi deferido, determinando-se que o júri fosse realizado perante uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital, **in verbis**:

"Trata-se de pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, com base no artigo 427 do Código de Processo Penal, pretendendo seja deslocado o julgamento da ação penal que move em desfavor de FRANCISCO MAGALHÃES SOBRINHO, então pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Argumenta o ilustre Promotor de Justiça que o acusado pertence a uma tradicional família do município de Iracema/CE, sendo que ele juntamente com seus familiares possuem influências no meio social e fortes laços políticos desde o ano de 1973. E por ser uma cidade pequena, dificilmente os jurados da Comarca de Iracema terão a isenção moral para fazer um julgamento imparcial.

Informa ainda que no ano de 1973, o avô do réu, Francisco Roque de Oliveira, foi eleito para exercer o cargo de Prefeito Municipal, enquanto que no ano de 1997, o pai do acusado, Cosme Roque Neto, foi eleito para exercer o cargo de Vereador do mencionado município e que, recentemente, no último pleito de 2012, o irmão do réu, Francisco Roque Neto, foi eleito para exercer o cargo de vereador, cargo que ocupa até hoje.

Demais disso, refere-se ao fato de que a maioria do corpo de jurados é composto de funcionários da Prefeitura Municipal, aduzindo que certamente os mesmos sofrerão influência pelo fato de que seu irmão Francisco Roque Neto, atualmente ocupando uma das cadeiras do legislativo municipal, exerceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no passado o cargo de Secretário de Administração e Finanças do Município.

Arremata, afirmando não pairar dúvidas de que o acusado possui apoio popular e prestígio político no município de Iracema/CE, asseverando que a população local já teria uma opinião formada tanto sobre ele (o acusado) como também a respeito do fato por ele praticado, razão pela qual pede o desaforamento do julgamento para a Comarca de Fortaleza, de modo a assegurar a imparcialidade do Júri Popular, excluindo-se as comarcas vizinhas, porque nelas os motivos acima poderão persistir.

(...)

Informações prestadas pela autoridade judiciária às fls. 294/297, oportunidade em que ratificou o entendimento do i. Promotor de Justiça e pugnou fosse julgado procedente o pedido ministerial.

(...)

Ab initio, cumpre salientar que, não obstante a inexistência nos autos de certidão que comprove o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, condição sine qua non para a admissibilidade do pedido de desaforamento, verifiquei, em consulta ao sistema informatizado de andamento processual disponibilizado pelo TJCE, que referida decisão transitou em julgado para as partes em 30/07/2010.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido.

No mérito, verifico que a pretensão inicial merece prosperar.

Como relatado, pretende o representante do Ministério Público o desaforamento do julgamento do réu FRANCISCO MAGALHÃES SOBRINHO, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, deslocando-se o julgamento para uma das Varas do Júri da Comarca de Fortaleza, a fim de assegurar uma decisão justa e imparcial, alegando dúvida quanto à imparcialidade dos jurados da Comarca de Iracema/CE.

Narra a exordial acusatória que o réu foi pronunciado e submetido ao Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, acusado de ter desferido dois tiros e ceifado a vida de Antonio Marcos de Assis Alves, fato ocorrido no dia 2 de janeiro de 2009, na Rua Luciano Pereira da Silva, Vila Bastiões, no município de Iracema/CE, decisão de pronúncia transitada em julgado inclusive para a defesa.

Segundo o requerente, as circunstâncias fáticas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificam o deslocamento do julgamento residem no fato de que o acusado pertence a uma família tradicional do município de Iracema, sendo que ele e seus familiares têm grande influência no meio social e político daquela cidade, uma vez que seu avô, Francisco Roque de Oliveira, seu pai, Cosme Roque Neto e seu irmão, Francisco Roque Neto, já foram eleitos, nos anos de 1973, 1997 e 2012, para os cargos de prefeito e vereador, respectivamente, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

Prossegue o representante ministerial relatando que o corpo de jurados é composto em sua grande maioria de servidores públicos municipais, afirmando ser inevitável que os mesmos venham a sofrer influência ao ponto de comprometer a imparcialidade exigida, tendo em vista que o irmão do acusado, Francisco Roque Neto, atualmente vereador eleito, ocupava em passado recente um cargo na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal, ocasião em que trabalhou com a maioria dos jurados selecionados para compor o Tribunal do Júri.

Ao final, aduz o requerente que nas últimas sessões do Júri ocorridas na Comarca de Iracema, a Promotora de Justiça em exercício recusou motivadamente o jurado Cosme Roque Filho, irmão do réu, sob a alegativa de que o mesmo tinha um irmão sendo processado por um crime a ser julgado pelo Tribunal Popular, sendo tal recusa aceita pelo Juiz Presidente da sessão.

No caso dos autos, entendo que comprovadas estão as circunstâncias autorizadoras do desaforamento.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o desaforamento de julgamento para outra Comarca revela-se medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, justificando-se, somente, quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“Art. 427 – **Se** o interesse da ordem pública o reclamar ou **houver dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a segurança pessoal do acusado, **o Tribunal, a requerimento do Ministério Público**, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, **poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas**”.

Não se desconhece que o desaforamento de julgamento pode causar tumulto processual, razão pela qual somente deve ser deferido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos marcados pela excepcionalidade, desde que se revele imprescindível e realmente necessário para garantir a segurança pessoal do réu, a imparcialidade dos jurados ou a preservação da ordem pública.

Acrescente-se, ademais, que o acolhimento do desaforamento do Tribunal do Júri não se constitui em violação ao princípio do Juiz Natural, muito menos se trata de tribunal de exceção. Consubstancia-se, tão somente, em garantia da imparcialidade do julgamento.

Assim, impõe-se reconhecer que **o foro competente para o processo e julgamento do acusado, como sabido, é o do local do cometimento do delito em que violada a ordem social, somente se admitindo o deslocamento da competência para comarca diversa nos casos expressamente previstos no art. 427 do Código de Processo Penal.**

As hipóteses elencadas no dispositivo em comento visam o resguardo da ordem pública, da imparcialidade dos jurados e da segurança do acusado, devendo, qualquer que seja a causa invocada, tendente a violar tais interesses, estar suficientemente demonstrada no pedido, sob pena de indeferimento.

Isso não significa, contudo, que, para a adoção da medida em tela, deva a prova ser robusta, estreme de dúvidas, sendo suficiente a existência de elementos de convicção indicativos da necessidade de desaforamento do julgamento.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal tem se posicionado pelo acerto do desaforamento do julgamento de crimes praticados em cidades de pequeno porte, que geraram rumorosa repercussão e que contam com acusados cuja condição social e influência possam interferir sobremaneira no ânimo dos jurados (Habeas Corpus nº 96.785-0/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25/11/08).

Além disso, a Corte Superior tem se posicionado, também, no sentido de que é desnecessária a certeza da imparcialidade dos jurados para decretar-se o desaforamento, bastando o fundado receio de que reste comprometida (Habeas Corpus nº 93.781/PE, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ de 1/8/08).

De tal sorte, compulsando detidamente os autos verifica-se que o crime do qual o réu está sendo apontado como autor comporta o deslocamento de seu julgamento, posto que **de acordo com os elementos fornecidos pelo representante do Ministério Público, além das informações prestadas pelo douto Juiz-Presidente, aos quais é devida toda fé, os motivos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostram-se contundentes no sentido de que o pedido deve prosperar, haja vista que o acusado possui apoio popular e prestígio político no município, sendo razoável supor que a população de Iracema já possui uma opinião formada tanto sobre ele (o acusado), como também do fato por ele praticado. Deveras, ao prestar as informações de praxe, esclareceu o magistrado de piso não ter dúvida que o desaforamento em questão mostra-se imprescindível, ressaltando em suas informações o seguinte (fls.

295/297):

"No caso, é forçoso reconhecer estar presente uma das hipóteses excepcionais prevista na norma legal citada, senão vejamos.

Inicialmente, é de se registrar que o acusado já foi denunciado anteriormente por 02 (dois) outros crimes de homicídio na forma tentada, sendo que em um deles o mesmo foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo absolvido pelo Conselho de Sentença, conforme certidão de antecedentes de fls. 21.

As provas constantes dos autos do processo criminal noticiam que, de fato, o acusado pertence a família tradicional deste Município de Iracema. Ele e seus familiares têm grande influência no meio social e político deste Município, uma vez que seu avô, Francisco Roque de Oliveira, seu pai, Cosme Roque Neto, e seu irmão, Francisco Roque Neto, já foram eleitos, nos anos de 1973, 1997 e 2012, aos cargos de prefeito e vereador, respectivamente, conforme demonstrado nos autos.

Além disso, seu irmão e atualmente vereador eleito ocupava um cargo na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal e, nesta condição, era companheiro de trabalho da maioria dos jurados inscritos na relação anual de jurados, porque, em sua grande maioria, os jurados selecionados são servidores públicos municipais.

Não bastasse, além de o irmão do acusado ter sido companheiro de trabalho da maioria dos jurados, trata-se, Iracema, de uma cidade pequena, o que facilita, ainda mais, que as circunstâncias acima influenciem o ânimo dos jurados, pois os jurados, diante desta situação, estão mais suscetíveis e em posição mais vulnerável perante o acusado e seus familiares, o que leva a crer que o convencimento dos jurados não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formará de forma livre e consciente, em razão da forte influência política e social que o acusado e seus familiares exercem nesta Comarca, e porque não dizer na região, comprometendo, sobremaneira, a isenção moral e legal dos acusados e, com isso, a imparcialidade do Conselho de Sentença para proferir um julgamento justo, consciente e responsável.

Aliás, justamente porque a influência do acusado e de sua família estende-se por toda a região, talvez a melhor medida seja o desaforamento dar-se para uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza. (...)”.

A condição de ser o réu membro de tradicional família política do município de Iracema, cujos familiares já exerceram os cargos de prefeito municipal e vereador, aliado ao fato de que seu irmão, Francisco Roque Neto, atualmente ocupando uma cadeira no legislativo municipal, ocupava em passado recente um cargo na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura, oportunidade em que trabalhou com a maioria das pessoas selecionadas para compor o corpo de jurados, eis que este é formado em grande parte por servidores públicos do município, são motivos mais do que suficientes para justificar o acolhimento do pedido, notadamente, repita-se, por terem sido corroborados pelo Juiz da causa e comprovados pela documentação acostada aos autos.

Portanto, ninguém melhor do que o Juiz da causa e o Promotor de Justiça para analisar com precisão as circunstâncias deste caso. Afinal, são eles que vivenciam os problemas que envolvem o processo e que estão em contato direto com a comunidade local, podendo muito bem aferir o peso de possível parcialidade do Tribunal do Júri a ser composto justamente por cidadãos da própria comunidade, razão pela qual entendo que são merecedores de crédito.

Nessa mesma esteira é o comentário do doutrinador, Guilherme de Souza Nucci (In Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed., RT, São Paulo: 2008, pág. 762), ensina que:

"Ninguém melhor que a autoridade judiciária encarregada de presidir o julgamento para informar a realidade da situação ao Tribunal, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu e até mesmo a imparcialidade dos jurados são do seu conhecimento direto".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De tal sorte, a motivação me parece suficiente para acolher a representação sub oculi, não devendo se olvidar que há previsão legal no ordenamento jurídico para o deferimento da pretensão. Sob tais razões, há de se reconhecer como legítimo o deslocamento do julgamento do feito para a Comarca de Fortaleza, mediante distribuição para uma das Varas do Júri desta Capital, excluída da área de influência, do círculo de amizade do réu e seus familiares, tudo isso para a preservação da ordem pública e imparcialidade do julgamento.

Diante do exposto, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, é o presente para tomar conhecimento do pleito e deferir o pedido de desaforamento, deslocando-se o julgamento do acusado FRANCISCO MAGALHÃES SOBRINHO para uma das Varas do Júri da Comarca de Fortaleza, mediante sorteio" (fls. 34/40e).

De início, cabe salientar que, como se verifica do acórdão impugnado, o desaforamento foi deferido, mediante decisão devidamente fundamentada, tendo em vista, sobretudo, a "condição de ser o réu membro de tradicional família política do município de Iracema, cujos familiares já exerceram os cargos de prefeito municipal e vereador, aliado ao fato de que seu irmão, Francisco Roque Neto, atualmente ocupando uma cadeira no legislativo municipal, ocupava em passado recente um cargo na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura, oportunidade em que trabalhou com a maioria das pessoas selecionadas para compor o corpo de jurados, eis que este é formado em grande parte por servidores públicos do município" (fls. 39/40e), "sendo razoável supor que a população de Iracema já possui uma opinião formada tanto sobre ele (o acusado), como também do fato por ele praticado" (fls. 39/40e), inexistindo, pois, constrangimento ilegal.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II DO CP (POR DUAS VEZES). DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS.

I - O desaforamento será autorizado mediante a comprovação, com base em fatos concretos, na existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Pelas circunstâncias delimitadas nos autos é possível concluir que haveria dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.

III - Na hipótese, tem-se que o paciente é Vereador de Município próximo à cidade onde se deram os fatos, pertencente a família que goza de prestígio na região. Além disso, trata-se de cidade pequena, onde este tipo de influência, possivelmente, poderia exercer algum ânimo na vontade dos Jurados.

Ordem denegada" (STJ, HC 63.592/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 26/03/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. FUNDADAS SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. PACIENTE QUE EXERCE FORTE INFLUÊNCIA POLÍTICA NA REGIÃO. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COMARCA DA CAPITAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, contudo, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no art. 427 do Código de Processo Penal.

3. Nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca.

4. No caso, o Tribunal a quo destacou a forte influência política que o paciente exerce na região a justificar o desaforamento do júri para a comarca da Capital.

5. Assim, havendo a demonstração de elementos concretos e específicos passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados e aptos a justificar o deslocamento da competência para o Tribunal do Júri da comarca da capital, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal suportado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no HC 243.330/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 17/10/2012).

Com efeito, o acórdão, em face de provas de existência dos fatos que ensejaram o pedido de desaforamento, formulado pelo Ministério Público e ratificado pelo Juízo de 1º Grau, deferiu-o, desaforando o feito para a Comarca de Fortaleza/CE, de maneira devidamente fundamentada.

Nos termos do art. 427 do CPP, “se o interesse da ordem pública o reclamar **ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, **poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas**”.

Do exame dos autos verifica-se que o Ministério Público requereu o desaforamento do Júri, da Comarca de Iracema/CE para a de Fortaleza/CE, devido à forte influência social e política do acusado e de sua família na Comarca de Iracema/CE e requer (fls. 10/17e), demonstrando fatos justificadores da dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, pedindo, a final, o desaforamento “para a Comarca de Fortaleza-CE, de modo a assegurar a imparcialidade do Júri Popular, **excluindo-se as comarcas vizinhas de Iracema-CE, porque nelas os motivos acima poderão persistir**” (fl.17e).

As informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Iracema/CE ratificam o pedido do Ministério Público e reafirmam a necessidade de desaforamento do Júri para a Comarca de Fortaleza/CE (fls. 23/25e), concluindo que “**justamente porque a influência do acusado e de sua família estende-se por toda a região, talvez a melhor medida seja o desaforamento dar-se para uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza**” (fl. 25e). Aduziu, ainda, em conclusão, que, “**em razão disso, é forçoso concluir que o presente pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca deve ser deferido, se possível para a Comarca de Fortaleza, sendo, a meu ver a medida mais acertada no momento**” (fl. 25e).

Como se vê especialmente a fls. 38/40e, o acórdão impugnado fundamentou-se, para deferir o desaforamento do Júri, da Comarca de Iracema/CE para a de Fortaleza/CE, “nos elementos fornecidos pelo representante do Ministério Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além das informações prestadas pelo douto Juiz-Presidente, aos quais é devida toda fé" (fl. 38e) e que se referem à influência do acusado e de sua família, não só na Comarca de Iracema/CE, mas em toda a região, a justificar a escolha da Comarca de Fortaleza/CE – embora distante 296 Km de Iracema/CE –, "**excluída da área de influência, do círculo de amizade do réu e seus familiares**, tudo isso para a preservação da ordem pública e imparcialidade do julgamento" (acórdão, fl. 40e).

O pedido do Ministério Público veio devidamente documentado (fls. 44/63e).

Assim, encontra-se devidamente fundamentado o desaforamento do Júri para a Comarca de Fortaleza/CE – distante 296 Km da Comarca de Iracema/CE –, e não para Comarca da região. Aliás, conforme dado extraído da Internet, a Comarca de Ererê/CE – para a qual o impetrante requer o desaforamento (fl. 9e) – encontra-se na mesma região de Iracema/CE, eis que dela dista apenas 27 Km.

Nos termos da orientação jurisprudencial, "segundo disciplina o art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse público o exigir, ou havendo dúvidas sobre a imparcialidade do júri, está autorizado o desaforamento do julgamento para comarca mais próxima do local do fato, salvo se a influência a autorizar a adoção da medida também se verifique nas localidades circunvizinhas" (STJ ,HC 55.570/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 01/08/2006).

Assim sendo, o presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, não merece ser conhecido, inexistindo, **in casu**, flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Pelo exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0345277-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.612 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007666020138060000 7666020138060000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO
ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO MAGALHÃES SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência - Desaforamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.